



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000056/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.593 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE MORA
Recorrente VIDEOLAR S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Aplica-se a denúncia espontânea para cancelar o auto de infração relativo à multa de mora exigida em decorrência do pagamento em atraso de débito não previamente informado em declaração com efeito de confissão de dívida, em relação ao qual não se instaurara, anteriormente a sua efetivação, qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

RECURSOS REPETITIVOS. RE 962.379.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos da repartição de origem após a realização da diligência determinada por meio da Resolução nº 3803-000.125, de 6 de outubro de 2011, em que se solicitou a juntada aos autos de cópias das partes das DCTFs original e retificadora em que se encontravam identificadas as datas de sua apresentação e o débito sobre o qual se controverte nos presentes autos, para fins de se verificar a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea, nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 962.379, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

A controvérsia dos autos decorre do lançamento de multa de mora, por meio de auto de infração eletrônico, no montante de R\$ 30.456,68, decorrente do pagamento em atraso, efetuado espontaneamente em 31/08/2001, da contribuição para o PIS devida em dezembro de 2000, cujo vencimento se dera em 15 de janeiro de 2001.

Em resposta à diligência, a autoridade administrativa de origem juntou aos autos cópias de telas do sistema DCTF Gerencial (fls. 188 a 195), em que se constata a entrega da DCTF original em 14/02/2001 e de cinco DCTFs retificadoras em 01/12/2003, 23/08/2004, 26/08/2004/ 18/05/2005 e 09/01/2006, todas elas relativas ao 4º trimestre de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Com base nas informações repassadas pela repartição de origem, constatam-se os seguintes fatos:

a) a DCTF original, de nº 00001.002.001/20535406 (fls. 188 e 189), foi entregue em 14/02/2001, anteriormente à data do pagamento em atraso, ocorrido em 31/08/2001, não tendo sido nela declarado o débito da contribuição para o PIS devida em dezembro de 2000, cujo vencimento se dera em 15/01/2001;

b) somente a partir da primeira DCTF retificadora, entregue em 01/12/2003, de nº 00001.002.003/51669526 (fls. 188 e 189), foi que o débito da contribuição para o PIS de dezembro de 2000, no montante de R\$ 152.283,48, passou a ser declarado;

c) o referido débito constou das DCTFs retificadoras subsequentes (fls. 190 a 195).

Com base nos dados supra, constata-se que o débito pago em atraso, que acarretara o lançamento de ofício da multa de mora, foi declarado em DCTF após a sua quitação, situação essa que permite a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, conforme se verifica na seqüência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF², já decidiu pela não aplicação da denúncia espontânea aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados (REsp 962379), decisão essa cujo teor consta da súmula 360/STJ.

Nesse julgamento, o STJ deixa claro que o afastamento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) somente se dá quando o tributo, sujeito ao lançamento por homologação, tiver sido recolhido em atraso, mas após a apresentação da declaração com efeito de confissão de dívida.

Eis o teor de partes dessa decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(grifei)

(...)

VOTO (...)

4. Importante registrar, finalmente, que o entendimento esposado na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. A propósito, reporto-me às razões expostas em voto de relator, que foi acompanhado unanimemente pela 1ª Seção, no AgRG nos EREsp 804785/PR, DJ de 16.10.2006:

¹ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

² Conforme preceitua o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. (grifei)

Verifica-se dos excertos supra que, para se afastar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, há necessidade de que o tributo tenha sido pago em atraso e após a sua declaração com efeito de confissão de dívida.

No presente caso, o pagamento em atraso se dera em 31/08/2001, anteriormente, portanto, à declaração do débito referente à contribuição para o PIS devida em dezembro de 2000, débito esse que somente passou a ser declarado na primeira DCTF retificadora entregue em 01/12/2003.

Nesse contexto, tem-se por atendidos os pressupostos para a aplicação da denúncia espontânea nos termos fixados pelo STJ, pois o débito foi quitado em atraso, mas anteriormente a sua inclusão em declaração com efeito de confissão de dívida, assim como anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração relativo à multa de mora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator